

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011**

Dispõe sobre o serviço de “Disque-Denúncia” de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputada MARINA SANTANNA

### **VOTO EM SEPARADO**

(Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos)

Pedimos licença à nobre Deputada MARINA SANTANNA para discordar, pelos motivos e razões que serão expostos a seguir, do parecer de V. Exa, exarado na condição de Relatora do Projeto de Lei nº 143, de 2011 neste órgão técnico especializado, o qual conclui pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição epigrafada tem por objetivo instituir serviço de atendimento telefônico, nos moldes do “Disque-Denúncia”, visando informar a prática de atos ou infrações ao meio ambiente.

Na proposta apresentada pelo autor e mantida pela Relatora em seu substitutivo, é garantido o anonimato do denunciante.

Em sua fundamentação a Relatora deixa expresso que o serviço do “Disque-Denúncia” atende a um “mando constitucional”, visto que o art. 225 da Carta Magna dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Argumenta a relatora ter ciência de que os cidadãos brasileiros que testemunham atos danosos contra o meio ambiente não tem como acionar o Poder Público pela ausência de um serviço seguro e de fácil acesso, o que seria solucionado pelo “Disque-Denúncia”.

## **II – VOTO**

Inicialmente, cumpre informar que coaduno com o entendimento do autor e da Relatora no que tange à viabilidade e eficácia de se instituir um serviço de comunicação de fácil acesso para informar a ocorrências de atos danosos ao meio ambiente.

No que tange à proposta de se assegurar que essa denúncia seja pautada pelo anonimato do denunciante, entendo que isso servirá de incentivo para que esse relevante serviço seja usado como instrumento de perseguição pessoal, mediante denúncias falsas e caluniosas, o que comprometerá significativamente o alcance de sua finalidade, qual seja, a defesa ambiental.

Isso porque o anonimato no “Disque-Denúncia” é motivado, desde sua origem, em um contexto de segurança pública, onde se está presente transgressões e violências físicas e sexuais, iminentes, contra crianças, adolescentes, idosos e população em risco.

Foi constatado que os casos de violência, especialmente sexual, abarcados pelo “Disque-Denúncia” são praticados, em regra, em âmbito doméstico, por familiares e conhecidos da vítima. Neste caso, o anonimato visa garantir a integridade física da vítima e do denunciante.

Esse contexto foi estendido inclusive para os aglomerados ou ditas “favelas”, onde há um quadro de conduta social diferenciado, com presença de “milícias” e “governos” paralelos, onde reina um estado latente de tensão social e insegurança, pautado por ações de violência e ameaça de grupos rivais.

Portanto, difere e muito de um caso de denúncia de ato danoso ao meio ambiente.

Não é, definitivamente, o caso do que se pretende fazer em relação ao meio ambiente, pois o “Disque-Denúncia” neste caso não configura instrumento de segurança pública em um contexto caótico de violência, mas se apresenta

como instrumento hábil, célere e eficaz para que possamos atuar em defesa de um meio ambiente equilibrado.

Neste caso, a defesa ambiental não pode servir como instrumento de transgressão de direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, consagrados no art. 5º da Carta Magna, entre os quais destaca-se:

“Art. 5º.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Desta feita, não podemos permitir que esse instrumento seja desvirtuado em sua finalidade e sentido, por meio da manutenção de um anonimato desnecessário, motivador, inclusive, de perseguição pessoal em diversas esferas e contextos, como “perseguições políticas”, “chantagens pessoais”, “objetivos midiáticos”, “disputas de mercado” entre empresas concorrentes, entre outros.

Por estes argumentos, apresento o presente VOTO EM SEPARADO, **em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 143/2011 na forma do Substitutivo ora apresentado**, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Dep. BERNANDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
**PR/MG**

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para instituir o serviço de “Disque-Denúncia Ambiental” de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, fica acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º .....

XIV – o Sistema Nacional de denúncia de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente, denominado “Disque-Denúncia Ambiental.”

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fica acrescido do seguinte inciso III e parágrafo único:

“Art. 17 .....  
III – Sistema Nacional de denúncia de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente, denominado “Disque-Denúncia Ambiental”, na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. No serviço de “Disque-Denúncia Ambiental” de que trata o inciso III deste artigo será exigida a identificação pessoal do denunciante, assegurando-se ao denunciado-vítima, na ocorrência de denúncia falsa, a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Dep. BERNANDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
**PR/MG**